



**PROCESSO N.º:** 29.662-7/2018  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ  
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
**REPRESENTADOS:** JONAS RODRIGUES DA SILVA – Prefeito  
JOSÉ AUGUSTO MARTINS – Secretário de Infraestrutura  
ELLEN JUHAS JORGE – Procuradora do Município  
FLÁVIA MARIA COSTA – Engenheira Civil  
VALDEVINO SCHROK PLASTER - ME  
**ADVOGADO:** JÚLIO CÉSAR PILEGI RODRIGUES – OAB/MT 7.437  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

De início, ratifico o juízo de admissibilidade exarado anteriormente pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima, no sentido de conhecer desta Representação de Natureza Interna em razão do atendimento dos pressupostos exigidos nos artigos 219 e 224, II, alínea “a”, do RITC/MT.

Submeto, ademais, sua apreciação ao crivo do colendo Plenário, em razão do parecer do Ministério Público de Contas ser divergente ao posicionamento da Unidade Técnica Representante (artigo 90, II do RI-TCE/MT).

Dito isso e rompida a fase preambular do conhecimento, considerando as peculiaridades envolvendo os achados arrolados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, impõe-se a análise de cada um deles, separadamente.

#### Achado n.º 1

Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Irregularidade GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

Responsáveis: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito  
**José Augusto Martins** - Secretário de Infraestrutura





Contextualizando o apontamento em tela, a SECEX de Obras e Infraestrutura destacou que o Pregão Presencial n.º 06/2018 foi realizado sem que houvesse projeto básico, violando, assim, os artigos 6º e 7º da Lei n.º 8.666/93, bem como a Súmula n.º 261 do Tribunal de Contas da União e a Orientação Técnica do IBRAOP n.º 01/2006.

Percebe-se que os Representados **Jonas Rodrigues da Silva** e **José Augusto Martins**, seguiram a mesma linha de defesa, reconhecendo que a licitação foi realizada sem a elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária, visto que acreditavam que os reparos de manutenção na ponte sobre o Rio Aripuanã não contemplavam serviços de engenharia.

Destacaram que, superveniente ao início dos reparos, dois caminhões indevidamente passaram sobre a ponte enquanto o tráfego estava interrompido, o que levou a comprometer sua mesoestrutura e sua superestrutura, tornando o serviço mais complexo e demorado.

O **Corpo Técnico** manteve a irregularidade, sobretudo por que, além dos próprios Representados reconhecerem a ausência de projeto básico, os serviços executados na ponte sobre o Rio Aripuanã não se tratavam de mero reparos nem de atividade simples e estavam sendo realizados sem o acompanhamento de profissional habilitado, como engenheiro ou arquiteto.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento da Unidade Instrutiva, enfatizando que, mesmo se tratando de contratações emergenciais, o projeto básico não poderia ser dispensado. Dessa forma, manifestou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito de Aripuanã, e ao Sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura, por conduzirem o Pregão Presencial n.º 06/2018 sem projeto básico, nos termos do artigo 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula n.º 261 do Tribunal de Contas da União.

Os autos estão a revelar que, a pretexto de um sinistro superveniente (danos em razão de trânsito de caminhões que desrespeitaram bloqueio), o Município estava se valendo dos serviços consignados na Ata de Registro de Preços oriunda do





Pregão Presencial n.º 06/2018 para colocar a Ponte sobre o Rio Aripuanã em condições de trafegabilidade.

Calha trazer a colação registros fotográficos com nota da SECEX Representante, que bem ilustram o nível de comprometimento estrutural da precitada ponte:



Fonte: Relatório Técnico – Doc. Digital 187624/2018 – fl. 22

Por simples cotejo entre as imagens coletadas e o detalhamento do objeto licitado<sup>1</sup>, já podemos concluir tratarem-se, efetivamente, de serviços específicos de engenharia e não conforme propriamente dito pela defesa de “simples reparos”.

Ora, a manutenção em pontes nas condições acima ilustradas abarca umagama de procedimentos técnicos, diga-se, muitos deles envolvendo certo grau de complexidade, na medida em que o sucesso dos serviços a serem realizados está diretamente ligado à sua adequada execução, sobretudo para **garantir a segurança dos transeuntes**.

Na minha intelecção, entendo correto o posicionamento da Unidade Técnica de que os serviços nessa unidade de ponte de madeira reclamariam no mínimo a execução de forma conjunta dos apoios cravados (infraestrutura), transversinas e balancins (mesoestrutura), longarinas (vigas) e tabuleiro composto por prancheta transversais, deslizantes e guarda-rodas (superestrutura), a exigir, portanto, aelaboração de projeto básico, **prévio e obrigatório**.

<sup>1</sup> Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção em pontes de madeira no Município de Aripuanã





A respeito, inclusive, o Secretário de Infraestrutura José Augusto Martins foi indagado pela Unidade Controle Interno do município quanto à ausência de projeto básico, porém, insistindo na premissa da natureza do serviço de “manutenção/reparo”, respondeu que não foi necessária a sua elaboração e nem mesmo a nomeação de engenheiro<sup>2</sup>.

Intitulado de Termo de Referência (anexo I), o referido no Edital do Pregão Presencial n.º 06/2018 faz mera listagem dos serviços a serem executados, sem precisar aqueles efetivamente necessários segundo as características e condições de cada uma das pontes de madeira que necessitavam de intervenção:

SEQ.	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR UNIT.
1	693601	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA.	METRO LINEAR	150	850,00
2	693603	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.836,00
3	693602	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.300,00
4	693607	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	2.052,00
5	685977	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	600,00

Fonte: Doc digital 182972/2018 – fl. 18

De todo modo, se o conteúdo mínimo de um projeto básico é aquele estabelecido na definição do inciso IX, do artigo 6º, da Lei nº 8.666/93, não constato informações com esse nível de detalhamento em nenhum dos documentos integrantes do Edital do Pregão Presencial n.º 06/2018.

Sabe-se que indefinições em projetos tendem a elevar a parcela de risco consideradas pelas empresas concorrentes, causando, invariavelmente, baixas ofertas de desconto, teoria esta que encontra suporte na doutrina de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante:

Projetos básicos mal elaborados, desatualizados e que deixem dúvidas quanto às exatas condições do objeto, **geram riscos, que inevitavelmente serão incluídos nas propostas dos concorrentes**. Além dessa antieconomicidade intrínseca, existe uma imponderação acerca da própria exequibilidade do certame (destaquei).

<sup>2</sup> Doc. Digital 182990/2018 – fls. 03 e 05





Conquanto não tenha sido tema controvertido, reconheço ter reservas quanto à escolha da modalidade pregão para executar os serviços sobre o Rio Aripuanã, porquanto não basta o enquadramento de “serviços comuns” e sim aferir se estes possam prescindir de qualquer forma de expertise. Transportando esse raciocínio para a jurisprudência do TCE/MT, afere-se:

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Enquadramento no conceito de “serviço comum”. Na verificação da possibilidade de adoção da modalidade “pregão” para contratação de obras e serviços de engenharia, a complexidade do objeto não é fator único e determinante para efeito de enquadrá-lo no conceito de “serviço comum”, tendo em vista que determinadas obras ou serviços de engenharia, com maior especialização, ***ainda que de pequenos reparos, podem constituir, em tese, um objeto especializado e único que se afasta da qualidade de “serviço comum”*** (Segunda Câmara, Representação de Natureza Interna n.º 15.056-8/2014, Rel.: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen - destaquei).

A corroborar tal entendimento, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 1.615/2008-TP, do colendo Tribunal de Contas da União:

[...] 15. A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns ***representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável.***

16. Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal (Rel.: Ministro Benjamin Zymler - destaquei).

Assim, nota-se que a licitação estruturada pelo Poder Público Municipal, considerado a natureza e dimensão dos reparos na ponte que transpõe o Rio Aripuanã, carecia da especificação dos quantitativos de bens e serviços por intermédio de projeto básico, devidamente autorizado pela autoridade competente e acompanhado de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o que foi ignorado.

Ressalte-se que a completude e higidez do projeto básico torna-o elemento importante para a Administração se precaver e evitar aditamentos destinados à readequação da execução do objeto, com novos custos e alongamento injustificado da vigência contratual.





Isso posto, entendo **configurada a Irregularidade GB09**, já que a licitação não foi precedida de projeto básico aprovado por autoridade competente, em contrariedade ao disposto no § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações.

Quanto à individualização das condutas, noto que o Secretário de Infraestrutura incidiu em erro grosseiro ao demandar serviços de engenharia do porte que estavam sendo executados sobre o Rio Aripuanã sem o projeto básico, estando ausentes elementos mínimos que viabilizassem a execução, fiscalização e o controle da contratação, o que impõe que lhe seja aplicada multa no valor de **06 UPFs/MT**, em observância aos artigos 75, II e III, da Lei Complementar n.º 269/071 c/c artigo 286, I e II, da Resolução n.º 14/20072, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/20163 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Quanto ao Prefeito, apesar de materializado o achado, pude perceber que em nenhum momento o Gestor do município foi tendente a evadir-se do controle externo efetivado por esta Corte de Contas, ao contrário, tão logo cientificado das irregularidades apontadas nesta RNI, para evitar maiores prejuízos legais e financeiros, revogou a licitação em exame:

Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Aripuanã

GABINETE PREFEITO

N.º do Procedimento Licitatório	Pregão Presencial SRP n. 006/2018
Objeto da licitação	Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura deste município.

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, visando o Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura deste município.

Diante do teor do Relatório Preliminar emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e da decisão proferida no Processo n.º 29.662-7/2018, cujas cópias seguem anexas, entendo por bem **REVOGAR** o presente procedimento licitatório.

Notifique-se a empresa Valdivino Schrok Plaster ME.  
Publique-se.  
Aripuanã, 05 de novembro de 2018.

JONAS RODRIGUES DA SILVA  
Prefeito Municipal

Fonte: Sistema Aplic

Além dessa circunstância atenuante, não visualizo elementos suficientes que





demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta do Prefeito e a ocorrência da irregularidade, sendo desproporcional a aplicação de multa nesse caso.

**Achado n.º 2**

Especificação imprecisa e insuficiente do objeto.

**Irregularidade GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

Responsáveis: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito  
**José Augusto Martins** - Secretário de Infraestrutura

A Unidade Instrutiva Representante identificou deficiências na especificação do objeto do Pregão Presencial n.º 06/2018, a exemplo do emprego de termos poucos usuais e até mesmo desconhecidos na literatura da engenharia, de modo a afetar o processo licitatório, em afronta ao artigo 7º da Lei n.º 8.666/93 e Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União.

Os **Responsáveis**, ao tempo em que reconhecem ocorrência da irregularidade apontada, aludiram sobre a pretensão de revogar o certame licitatório impugnado, mas fizeram questão de ressaltar que as nomenclaturas usadas foram as mesmas do Município de Nova Ubiratã.

O **Corpo Técnico** insistiu na materialização da irregularidade, uma vez que reconhecida pelos próprios Responsáveis.

Para o **Ministério Público de Contas** a descrição do objeto da licitação questionada foi sobremodo insatisfatório, concluindo dessa forma pela manutenção do achado com aplicação de multa ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito de Aripuanã, e ao Sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura.

No particular, noto que o Município de Aripuanã utilizou as seguintes informações para licitar o objeto do Pregão Presencial n.º 06/2018:





**3. DA RELAÇÃO DESCRITIVA E QUANTITATIVA:**

SEQ.	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR UNIT.
1	693601	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA.	METRO LINEAR	150	850,00
2	693603	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.836,00
3	693602	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	1.300,00
4	693607	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	2.052,00
5	685977	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	150	600,00

Fonte: Doc digital 182972/2018 – fl. 18

A SECEX Representante atestou que, segundo a tabela de composição de custo do SINAPI, no caso do item **Prestação de Serviços de Bate Estaca** (código 693601), a contratação desse serviço envolveria um outro tipo de serviço, qual seja a fundação de pilares (esteios). Contudo, com a descrição dos serviços informados, não é possível definir se o Executivo Municipal pretendia contratar apenas a ferramenta; a ferramenta com a mão de obra; ou a ferramenta com a mão de obras e mais os materiais.

Nos demais itens, constata-se a execução de vários serviços (*trocar prancha, rodado, bat pneu vigas, canga, pilares e balança, pilar x peia, chacao de aterro...*), que deveriam constituir itens específicos no projeto básico/termo de referência, cada qual com custos individualizados na planilha orçamentária.

Antevejo, a propósito, que nem sequer há uma planilha de composição de custo demonstrando como o Secretário de Infraestrutura chegou ao valor de R\$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais) por metro linear para orçar o item 2.

Portanto, as considerações técnicas evidenciaram claramente uma indefinição do objeto que foi licitado, pelo qual demandou-se itens com especificações não usuais em engenharia, repercutindo, por conseguinte, nos quantitativos propostos e, assim, também na estimativa de valores.

Não há de se olvidar que, ao se exigir que o edital estabeleça de modo preciso e satisfatório o objeto licitado, o que se busca é evitar possíveis danos que o objeto mal formulado venha a causar, não só à Administração, mas também aos potenciais interessados.





Aliás, esses fatores apoiaram a formação de entendimento sumulado pelo TCU quanto à relevância da definição do objeto ser precisa, suficiente e clara, no edital do pleito licitatório, *verbis*:

**Súmula 177:** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

À vista disso, entendo **caracterizada a Irregularidade GB15**, já que o objeto pretendido pela Administração Municipal careceu da precisão necessária para a efetivação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, com capacidade o bastante de frustrar ou mitigar os fins almejados pela licitação impugnada.

Porém, em atenção à ausência de elementos específicos que demonstrem a correlação entre a presente irregularidade e eventuais danos concretos sofridos pela Administração ou pelos licitantes, entendo suficiente converter a aplicação de multa em expedição de determinação para que a Prefeitura descreva adequadamente o objeto a ser licitado, utilizando-se de terminologias e conceitos usuais da legislação vigente e das normas técnicas de engenharia, em cumprimento do artigo 7º da Lei 8.666.

### Achado n.º 3

Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

**Irregularidade GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito  
**José Augusto Martins** - Secretário de Infraestrutura

Durante o processo de fiscalização a Unidade Técnica pontuou a ocorrência de sobrepreço para o item 1 do certame, versante a “*Prestação de Serviço de Bate Estaca*”, pois, conquanto tenha sido orçado em **R\$ 850,00** o metro linear, o mesmo item na Tabela SINFRA, com preço atualizado até abril de 2018, é balizado no valor de **R\$ 60,32** a hora.





Para corroborar, a fiscalização confrontou o preço orçado pelo Município de Aripuanã com o que foi alcançado pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER) em determinada licitação para o mesmo item, de onde se extraiu uma diferença 1.956,27.

Em suas justificativas, os representados reconheceram a prática da irregularidade e por isso pretendem revogar o Pregão Presencial n.º 06/2018, esclarecendo, na mesma oportunidade, que não houve prejuízo ao erário, visto que houve apenas o pagamento de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais), valor inferior ao custo estimado pela Tabela da SINFRA.

A SECEX Representante manteve a irregularidade, visto que os próprios responsáveis reconheceram a sua ocorrência.

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, porquanto ficou demonstrado que os valores dos itens 1 e 2 do certame em análise estavam com preços comprovadamente acima dos praticados no mercado, o que viola o artigo 43, IV, da Lei de Licitações.

O achado é materialmente relevante frente ao risco de prejuízo ao erário e representa afronta ao princípio administrativo da economicidade, sendo que, no caso ora em exame, o sobrepreço advém da adoção de referencial baseado apenas em orçamentos apresentados por 3 (três) empresas, demasiadamente exorbitantes comparados aos valores levantados por outras entidades públicas em 2018, observando a unidade de medição **metro linear**, senão vejamos (Doc. Digital 182952/2018 – fl. 14):





COD	DESCRIÇÃO	UN	VALDEVINO SCHROK PLASTER – ME R\$	CONSTRUTORA E INCORPORADA PMAC EIRELI – EPP R\$	CONSTRUTORA DARDANELLOS LTDA-ME R\$
502	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BATE PNEU E BALANCA ( LIMPEZA)	METRO LINEAR	1.300,00	1.450,00	1.420,00
693603	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	METRO LINEAR	1.836,00	2.000,00	2.250,00
693607	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR PRANCHAS, RODADO, BAT PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA, CACHAO DE ATERRO, FLEXAL, GUARDA MAO E BALANCA. (LIMPEZA)	METRO LINEAR	2.052,00	2.250,00	2.295,00
685977	PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	METRO LINEAR	600,00	650,00	695,00
693601	PRESTACAO DE SERVIÇO DE BATE ESTACA.	METRO LINEAR	850,00	1.200,00	980,00

Balizamento feito na empresa que cotou o menor valor.

Flávia Uliani Menezes  
Supervisão de Compras

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Cravação de Estaca de Madeira em Pontes do Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deste Município conforme especificações e condições constantes nesta Ata de Registro de Preço.

1.2 - Os preços registrados, para aquisição e a quantidade, seguem abaixo conforme descrito na proposta da licitante vencedora, constante no Edital do Pregão nº 016/2018.

CÓD. ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
025.098.027	Serviço de Cravação de Estaca de Madeira em Pontes do Município – Bate Estaca	600	Metro Linear	R\$ 170,00	R\$ 102.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 102.000,00

Fonte: <http://www.araputanga.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/06/ATA-DE-REGISTRO-DE-PREÇOS-Nº-029-2018-K.-ALISSON-CARDOSO-ME.pdf>

ITEM		ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DO ITEM
<p><b>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</b></p> <p>OBRA: EXECUÇÃO CAIXA DE ATERRO PARA A PONTE DE MADEIRA</p> <p>LOCAL: CORREGO PISCINA, LIGAÇÃO ENTRE O JARDIM MARACANÁ E VILA MAMEI</p> <p>DATA: 06/02/2018</p> <p>Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO</p>							
ORÇAMENTO							
1.0	REFORMA DA PONTE DE MADEIRA						R\$ 12.460,58
1.1	ALAS E TESTAS DO CASAO DE ATERRO PARA PONTE DE MADEIRA		M²	27,60	R\$ 370,80	R\$ 10.484,14	
1.2	RECAVAÇÃO A CEU ABERTO EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA COM ESCAVADORA HIDRAULICA		M³	88,70	R\$ 276	R\$ 24.477,20	
1.3	TRANSPORTE LOCAL COM BANCALANTE DE 10 MP EM BOCAVA PAVIMENTADA DFT=5 20 KM		TVM	1.850,48	R\$ 0,99	R\$ 1.831,78	
1.4	GRAVAÇÃO DE ESTACAS DE MADEIRA DE 10x10 A 20x20 CM (EQUIPAMENTO E MAO DE OBRA)		M	18,90	R\$ 43,45	R\$ 821,21	
TOTAL DESTA ORÇAMENTO							R\$ 12.460,58
IMPORTA O VALOR DESTA ORÇAMENTO EM R\$: R\$ 12.460,58 DOZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS.							

Fonte: Doc. Digital 48796/2020 – fl. 44 – Município de Rondonópolis

Faz-se necessário reconhecer que os preços registrados pelas Administrações Municipais de Aripuanã e Araputanga, em ambos os casos, foram alcançados mediante processos licitatórios na modalidade pregão, o qual tem sabidamente, por característica, a possibilidade de formulação de lances sucessivos conforme o número de interessados, além da regionalização dos prestadores de serviços, poderíamos ter diferença nos valores registrados nessas licitações, mas





**jamais em tamanha disparidade.**

O achado técnico evidencia que o sobrepreço apontado decorreu da ausência de pesquisa de valores adjudicados em licitações realizadas em outros órgãos públicos, em afronta as diretrizes estabelecidas pela Resolução de Consulta n.º 20/2016-TCE/MT.

Ora, a pesquisa de preços deficiente dá azo para que o preço referencial se torne viciado ou superestimado. No caso em comento, o Município licitante deveria ampliar sua pesquisa de preços, aderindo ao que esta Corte de Contas chama, na dicção da citada Consulta, de “*cesta de preços aceitáveis*”.

Inclusive, acerca do tema cesta de preços aceitáveis, o Tribunal de Contas da União já destacou que é preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis com fornecedores experientes na área, com pesquisa em catálogos de fornecedores, bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P).

Adotando essa metodologia, o orçamentista encarregado agiria com zelo pela coisa pública e interesse para obter o preço mais vantajoso para as aquisições, dispendendo o mínimo possível de recursos públicos, dando executabilidade ao princípio constitucional da eficiência, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.





Na concepção prática, o enunciado traduz que o orçamento de valores deve se basear em diversas fontes, tais como: fornecedores diferentes e de outras localidades, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, sendo essa última a fonte prioritária.

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, mostrando-se insuficiente a pesquisa de preços realizada entre empresas do ramo.

O que se espera do orçamento base de uma obra ou aquisição pública, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente, proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo artigo 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Com essas considerações, apenas mudando o preço referencial unitário do serviço “bate estaca”, este poderia passar de R\$ 850,00 (orçamento da licitação impugnada) por metro linear para R\$ 170,00 (Preço Araputanga, diga-se: o paradigma mais oneroso), resultando em sobrepreço no valor de **R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)**.

Em vista disso, embora **configurada a Irregularidade GB06**, a responsabilidade dos Srs. Jonas Rodrigues da Silva e José Augusto Martins deve, sob pena de responsabilização objetiva do agente, ser afastada, uma vez que o orçamento impregnado de **falhas técnicas** foi elaborado pela Sra. **Flávia Oliani Menezes** (Supervisão de Compras)<sup>1</sup>, que sequer participou da instrução processual.

<sup>1</sup> Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdão n.º 4.848/2010 – TCU – 1ª Câmara).





#### Achado n.º 4

Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

**Irregularidade GB17. Licitação Grave 17.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Responsável: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito

A Unidade Instrutiva anunciou que o Edital do Pregão Presencial n.º 06/2018 não exigiu prova da qualificação técnica das empresas licitantes, em violação ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Destacou que se esperava, no mínimo, a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu ou está fornecendo serviços compatíveis com o objeto licitado (§ 1º, do artigo 30), bem como de certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica na entidade profissional competente do local da sede do licitante e seus responsáveis técnicos confirmando sua regularidade (inciso I, do artigo 30).

A **defesa** deduziu que o objetivo do certame não era serviços de engenharia, mas apenas de manutenção na ponte sobre o Rio Aripuanã, por isso deixou de se exigir qualificação técnica e registro na entidade de classe competente.

Esclareceu que a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME, já havia fornecido serviços compatíveis para o município nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como construiu a ponte sobre o Rio Vermelho no Município de Juína e atualmente está construindo outra sobre o Rio Pacutinga II, no Município de Colniza.

Sobre tais argumentos, a **Unidade Técnica** esclareceu que a empresa contratada estava reconstruindo a ponte sobre o Rio Aripuanã, e não executando meros reparos localizados.

Enfatizou que o fato da empresa contratada já ter prestado serviços compatíveis com o objeto do certame sob exame, não desobrigava a Administração de exigir, no âmbito da licitação questionada, a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes.

Já o **Ministério Público de Contas** compreendeu que as atividades





referentes ao Pregão Presencial n.º 06/2018 são afetas à reconstrução, motivo pelo qual deveria ser exigido qualificação técnica da empresa contratada, de modo a fazer frente ao grau de dificuldade que o empreendimento oferecia.

Dentro dessas premissas, se manifestou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito de Aripuanã, em razão do não estabelecimento de requisitos técnicos mínimos para a execução dos serviços executados.

Após ler e reler o Edital do Pregão Presencial n.º 06/2018, especialmente o **Item 8** relativo à definição dos quesitos habilitatórios, pude perceber que a Unidade Gestora licitadora não estabeleceu sequer uma exigência mínima para a qualificação técnica em função do objeto licitado, no caso serviços de manutenção em pontes de madeira.

A exigência para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes tem matriz constitucional, inserida no artigo 37 da CRFB, e constitui instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução de um contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (destaquei).

O Estatuto das Licitações, regulamentando a matéria, ao definir a documentação que pode ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu no artigo 30 **rol taxativo** de documentos pertinentes para tal desiderato, caso o órgão assim decida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - [...];

IV - [...].





**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destaquei).

Sobre o mencionado dispositivo legal, Ronny Charles Lopes de Torres<sup>2</sup>, aludindo à doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece que:

A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. [...] **Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação** (destaquei).

Portanto, ao meu sentir, resta **caracterizada a Irregularidade GB17**, considerando que Administração Municipal foi omissa em exigir comprovação da capacitação técnica da licitante vencedora, face à significância dos serviços que se pretendia contratar - fossem eles para manutenção ou mesmo reconstrução de pontes -, levando a ampliar as possibilidades do objeto contratual ser executado de forma eficiente.

Assim, considerando que o artigo 3º da Lei n.º 10520/02 regula que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá, dentre outras, as exigências de habilitação, infere-se que o responsável pela prática do ato ilegal foi indicado como o Prefeito de Aripuanã, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, haja vista ser a autoridade competente e de maior hierarquia dentro da entidade.

Não obstante, colaciono entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.729/2015-PC:

<sup>2</sup> Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Edições Jus PODIVM, 2008, pág.140.





O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, ***imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas***, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90) (destaquei).

Dai é imperativo concluir que, na ótica do julgado da Corte Federal de Contas, embora a Lei do Pregão não elenque atividades da fase de planejamento da licitação e contratação como competências do pregoeiro, denota-se dos autos que o Senhor **Daniel Botoni**, agindo nessa condição, subscreveu o Edital do Pregão Presencial n.º 06/2018, demonstrando a sua atuação no feito de maneira comissiva ao participar da sua edição, sendo, portanto, responsável pelo conteúdo do ato convocatório do certame, atraindo para si, por consectário lógico, os resultados da prática desse ato.

No entanto, deixo de sancioná-lo, uma vez que não é possível a aplicação de multa a agente público que não compôs a relação jurídico processual estabelecida nos presentes autos.

#### Achado n.º 5

Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

**Irregularidade GB99. Licitação Grave 99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

Responsável: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito

A SECEX de Obras e Infraestrutura identificou que a ponte que vinha sendo restaurada está localizada na Rodovia MT-208, portanto de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, maneira qual, o Município de Aripuanã deveria ter firmado convênio ou ajuste congênere para realizar os serviços, mediante prévia autorização formal do governo estadual via SINFRA, nos termos do artigo 62 da Lei de





Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>.

O **Defendente** destacou que a ponte sobre o Rio Aripuanã é de suma importância para a região e diante da omissão contumaz do Executivo Estadual, viu-se obrigado a custear e assumir a execução dos serviços de reparos.

A **Equipe Técnica** acolheu as justificativas defensivas, pois entendeu demonstrada a inércia do Ente Estadual em não atender às várias demandas do município surgidas em razão do estado precário da ponte, inclusive declarada em situação emergencial, não restando outra opção ao gestor senão assumir o empreendimento.

O **Ministério Público de Contas** ponderou que, se por um lado é inegável que as reformas realizadas pela Prefeitura de Aripuanã na ponte em comento deveriam ser precedidas de ajuste firmado entre o Município e o Estado, por outro lado, deve-se levar em conta a contumaz omissão do governo estadual em realizar as medidas necessárias para dirimir o problema.

Ao lado disso, enfatizou que quem sofria os efeitos negativos de uma ponte mal preservada era a população do Município de Aripuanã, uma vez exposta a riscos e a limitação de trânsito.

Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade, porquanto a reiterada omissão do Governo do Estado aliada a premente necessidade de reparos na ponte sobre o Rio Aripuanã tornam a conduta do gestor escusável. Paralelamente, porém, pugnou pela expedição de recomendação para que, em futuras licitações envolvendo obras ou bens de outro ente da federação, seja precedida de convênio ou ajuste congênere, consoante o artigo 62, II, da LRF.

Na esteira do entendimento do Órgão Ministerial, admito como escusável a conduta praticada pelo Responsável e, por isso, **afasto o apontamento** em tela, recomendando, contudo, ao gestor municipal que, em futuras licitações envolvendo obras ou bens de outro ente da federação, sejam estas precedidas de convênio ou

<sup>3</sup> Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:  
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;  
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.





ajuste congênere, na forma do artigo 62, II, da Lei Complementar n.º 101/00.

#### Achado n.º 6

Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93 - Lei de Licitações

**Irregularidade GB99. Licitação Grave 99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei n.º 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei n.º 12.462/2011).

Responsável: **Ellen Juhas Jorge** – Procuradora do Município

Segundo a Unidade Técnica, o Parecer Jurídico n.º 107/2018, de autoria da Sra. Ellen Juhas Jorge, Procuradora do Município de Aripuanã, seria meramente formal, apenas com o fim de atender o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, visto que não houve análise efetiva e aprofundada do edital e suas respectivas peças no procedimento administrativo do Pregão n.º 06/2018,.

Ademais, foram listadas as seguintes inconsistências no aludido documento:

I. a Procuradora afirma que houve a chancela da autoridade competente aprovando a referida contratação. Porém, compulsando os autos, constata-se que inexistente por parte do Prefeito Municipal, documento aprovando o Termo de Referência elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.

II. a Procuradora afirma que foi feita pesquisa de preços atendendo os critérios exigidos quanto aos seus aspectos formais. Em se tratando de serviços de engenharia, qualquer pesquisa de preços somente seria possível se houvesse projeto básico e com o objeto a ser licitado, definido de forma clara e precisa.

III. a Procuradora afirma que o objeto está devidamente definido no termo de referência e no Edital e que contém todos os elementos caracterizadores do objeto: Sem projeto básico, sem planilha individualizada dos custos e sem memorial descritivo não se pode afirmar que o objeto a ser licitado está bem caracterizado. Por exemplo: se na referida contratação é somente mão de obra e equipamentos, ou se está incluso materiais? Quais materiais?

IV. a Procuradora faz referência à qualificações técnica na fase da habilitação: porém, como já descrito neste relatório, em se tratando de serviços de engenharia, o Edital foi omissivo e não exigiu das licitantes, na fase de habilitação, documentos comprovando a qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem licitados.

V. a Procuradora afirma que na minuta do edital será exigida a apresentação de referidos documentos, além de Registro de conformidade





junto ao INMETRO e cadastro junto ao Corpo de Bombeiro: no Edital, em momento algum faz referência a INMETRO e Corpo de Bombeiro. É possível que essa exigência tenha sido analisada em outro edital (copiou/colou). Entretanto, na qualificação técnica, deveria ser exigido o registro da licitante no CREA (grifos do original).

Nesse cenário, destacou que as irregularidades apontadas nos achados 1, 2, 3, 4 e 5 poderiam ter sido evitadas, “*caso a Procuradora fosse mais diligente no exercício do seu mister, quando elaborou o Parecer Jurídico n.º 107/2018*”.

Exercendo o seu direito de defesa, a **Sra. Ellen Juhas Jorge**, deduziu que o Pregão Presencial n.º 06/2018 objetivava, ao menos até o momento em que realizou a análise jurídica, serviços comuns de manutenção e reparos em pontes, o que tornava dispensável a elaboração de projeto básico.

Insistindo no argumento de que o escopo da licitação impugnada não era de contratar demandas de engenharia, considerou ser legítimo o edital deixar de exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, reforçando que a empresa contratada já havia fornecido serviços compatíveis para o Município de Aripuanã nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como construiu a ponte sobre o Rio Vermelho no Município de Juína e atualmente está construindo ponte sobre o Rio Pacutinga II, no Município de Colniza.

Para fortalecer suas assertivas, citou precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a manifestação jurídica não é ato administrativo nem ato decisório, não vinculando a decisão do gestor (MS n.º 24.073).

Refutando as alegações da defendente, a **SECEX Representante** reafirmou que o parecer foi elaborado apenas com o viés de cumprir a exigência do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, sem preocupar-se com o tipo de contratação que se pretendia fazer com o Pregão Presencial n.º 06/2018.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade, pois a atuação da Procuradora Municipal foi aquém do que se esperava, visto que não se vislumbrou a efetiva análise do edital e seus anexos, razão pela qual o parecer jurídico pode ser classificado como genérico.

Destacou, outrossim, haver contradições na manifestação do órgão





jurídico, vez que confirmou a existência nos autos do certame questionado da planilha orçamentária, de pesquisa de preços e dos requisitos de qualificações técnicas. No entanto tais elementos estão ausentes e, inclusive, informa da adequação do registro de documentos junto ao INMETRO e Corpo de Bombeiros, sem que o edital fizesse qualquer menção sobre a exigência de tal requisito.

Pois bem. A Sra. Ellen Juhas Jorge, na qualidade de Procuradora Municipal, emitiu parecer favorável ao prosseguimento do processo licitatório em questão, avalizando constar nos respectivos autos planilha orçamentária e pesquisa de preços dos serviços pretendidos pela Administração Municipal.

Inicialmente, é importante entender que o parecer jurídico previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>4</sup>, é de caráter obrigatório e como regra, tem por objetivo evitar defeitos capazes de provocar nulidades no processo licitatório. Apesar de existir certa divergência se tal manifestação vincula o gestor, entende-se que este examina e aprova, no final da fase interna, prévia e conclusivamente, **as minutas do edital, contrato, convênio ou ajuste**.

Com efeito, ao determinar a emissão de parecer jurídico como requisito indispensável para contratação, o legislador não intencionava transformar o parecerista em um garantidor integral da lisura do procedimento, responsável inclusive por conferir toda a documentação anexada aos autos pela Administração, mas de permitir que referido especialista se manifestasse sobre as controvérsias jurídicas verificadas nas referidas peças.

Não me parece razoável incluir a participação de um profissional do ramo jurídico e esperar dele que, dentre outras coisas, realize a checagem de documentos exigidos em lei, tarefa que poderia ser executada por qualquer pessoa com conhecimentos mínimos do tema das licitações.

Portanto, os atos e documentos que instruem o processo, **de cunho técnico-administrativo** (termo de referência, pesquisa e balizamento de preços, existência de impedimento nos sistemas de registro de sanções, certidões de

<sup>4</sup> **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração





regularidade fiscal da futura contratada, etc.), são da incumbência e conferência dos agentes responsáveis pela instrução do processo.

Entretanto, há de se ponderar, ainda, sobre um outro aspecto que não passou despercebido pelo Corpo Técnico, qual seja, a flagrante singeleza do parecer emitido que aprovou a minuta do edital e o prosseguimento da licitação sem uma análise mais aprofundada, como era de se exigir de um profissional da advocacia. Sobre o instrumento convocatório, a respeito do objeto e dos requisitos habilitatórios, a parecerista manifestou-se da seguinte forma:

O objeto está devidamente definido no Edital e no Termo de Referência, os quais consistem em atos essenciais do pregão e devem conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto às exigências de habilitação, a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Como se pode perceber da análise da minuta de edital, a Administração exigirá a apresentação dos referidos documentos, além de Registro de Conformidade junto ao INMETRO e cadastro junto Corpo de Bombeiros.

Fonte: Doc. Digital 182952/2018 – fl. 59.

Para esclarecimento da situação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União trazida no **Acórdão n.º 1485/2019-Plenário**<sup>5</sup>, elucida de forma inequívoca o assunto, conforme os seguintes excertos:

9.3.2. os pareceres jurídicos que suportam os procedimentos licitatórios e as contratações devem conter análise quanto à legalidade das cláusulas das minutas do edital e do contrato, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 748/2011 e 1.944/2014 – ambos TCU - Plenário;

[...]

26. de fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes (destaquei).

<sup>5</sup> Processo n.º 042.964/2018-0, Relator: Ministro Augusto Sherman, julgado em 26/06/2019.





No caso, foi emitido parecer jurídico favorável sem se pronunciar sobre o objeto licitado que carecia de precisão necessária para a efetivação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, bem como acerca da omissão editalícia de se exigir comprovação da capacitação técnica da licitante vencedora, face à natureza dos serviços a contratar e, aliás, nesse aspecto, consignou documentos que sequer foram referenciados no edital (Registro de Conformidade no INMETRO e Cadastro junto ao Corpo de Bombeiros).

Cabe acrescentar que nem **sequer uma linha** foi dedicada às minutas da ata de registro de preços e do correlato contrato.

Assim, resta claro estarmos defronte de uma **Irregularidade GB99**, de modo que sancionarei a Procuradora Municipal, para fins pedagógicos e evitar reincidência, com multa no valor mínimo de **06 UPFs/MT**, em observância aos artigos 75, II e III, da Lei Complementar n.º 269/071 c/c artigo 286, I e II, da Resolução n.º 14/20072, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/20163 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>4</sup>.

#### Achado n.º 7

Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

**Irregularidade HB04. Contratos Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito  
**José Augusto Martins** - Secretário de Infraestrutura

A Equipe Técnica constatou que não houve a nomeação de fiscal para acompanhar a execução do contrato resultante da licitação em questão, e que por se tratarem de serviços de engenharia, a fiscalização deveria ser realizada por profissional habilitado, conforme prescrevem o artigo 3º da Lei n.º 5.194/66 e artigo 1º da Lei n.º 6.496/77.

Na defesa, os **Responsáveis** reconheceram ocorrência da irregularidade apontada, informando que de fato não foi nomeado fiscal, mas alegaram que os





serviços foram devidamente executados.

Em razão de tais argumentos a **SECEX Representante** manteve a irregularidade, visto que assumida pelos próprios implicados.

O **Ministério Público de Contas** assentou que a nomeação de fiscal é uma obrigação imposta ao gestor pelo artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e não uma faculdade, destacando ainda que esta Corte de Contas firmou entendimento de que, além da nomeação de fiscal, deve haver a efetiva fiscalização, conforme as Súmulas n.º 5 e 12.

Como os gestores reconheceram não ter sido nomeado fiscal qualificado para acompanhar os serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã, o *Parquet* concluiu que houve vulneração aos aludidos preceptivos e a consequente caracterização da irregularidade HB04, motivo pelo qual pugnou que os Responsáveis sejam sancionados com aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE/MT.

Conforme já exposto em parágrafos precedentes, após avarias ocasionadas por tráfego de caminhões pesados, a Administração Municipal levou para o escopo do Pregão Presencial n.º 06/2018, os serviços de reparos da Ponte sobre o Rio Aripuanã, os quais demandavam, como também já visto, mão de obra com certo grau de expertise e, portanto, reclamavam o acompanhamento e fiscalização por parte de profissional habilitado na área de engenharia.

O artigo 67 da Lei n.º 8.666/93<sup>6</sup> exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, não se tratando de ato discricionário, sendo elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado.

Contudo, da análise documental, das observações *in loco* e das próprias declarações dos implicados, resta incontroverso que não foi nomeado um representante da Administração, qualificadamente apto para acompanhar e fiscalizar a

<sup>6</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





execução do contrato, o que caracteriza desobediência à legislação de regência e a **materialização da Irregularidade HB04**, ensejando multa aos Responsáveis.

Sem embargo da caracterização da irregularidade, observo que não se tem notícias de intercorrências na execução contratual que tenham sido causadas pela ausência da designação do fiscal do contrato, de modo que converto a aplicação de multa em expedição de determinação à atual Gestão para que nomeie fiscal para os contratos do Município, em cumprimento ao determinado no artigo 67 da Lei n.º 8666/93, e que este acompanhe efetivamente a execução dos mesmos, sob pena de ser aplicada multa no caso de reincidência.

#### Achado n.º 8

Descumprimento de Decisão.

**Irregularidade NA01. Diversos Gravíssima 01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

Responsável: **Jonas Rodrigues da Silva** - Prefeito

Inicialmente, a SECEX reputou que a Administração Municipal teria descumprido o Julgamento Singular n.º 939/LHL/2018, no que tange a suspensão dos pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster-ME até a deliberação de mérito desta Representação de Natureza Interna.

O **Defendente** alegou que foi notificado da referida decisão somente no dia 19/10/2018, via Portal das Unidades Gestoras, e como o último pagamento ocorreu no dia 17/10/2018, não há de se cogitar em desobediência a comandos emanados pela Corte.

Posteriormente, a **Equipe Técnica** afastou a irregularidade, visto que o gestor comprovou ter efetuado o pagamento antes de ser notificado.

Na mesma toada, o **Ministério Público de Contas** referendou que o pagamento à empresa contratada foi realizado no dia 17/10/2018, ou seja, antes do Gestor ser notificado do JS n.º 939/LHL/2018, ato este que só ocorreu em 19/10/2018, razão que o leva a pugnar pelo afastamento da irregularidade.





A impropriedade da irregularidade é tão manifesta que não demanda maiores digressões, sendo suficiente para tanto trazer à colação o comprovante da transferência bancária para a empresa contratada e o termo de recebimento do Ofício n.º 1317/2018, encarregado de dar ciência ao Prefeito de Aripuanã dos termos do JS n.º 939/LHL/2018:

		A33B171357806782037 17/10/2018 14:16:29
<b>Transferência entre contas diversas</b>		
Debitado		
Nome	MUNICIPIO DE ARIPUANA	
Agência	1471-0	
Conta corrente	28474-2	
Creditado		
Nome	VALDEVINO SCHROK PLASTER	
Agência	1471-0	
Conta corrente	29718-6	
Valor	75.600,00	
Data	Nesta data	
Assinada por	JA489868 MARCIO BOGO JB501795 DENEVAL RODRIGUES	17/10/2018 13:51:20 17/10/2018 14:16:29

Fonte: Doc. Digital 211735/2019 – fl. 21.

		<b>Tribunal de Contas do Estado de Mato</b>		
				CUIABÁ-MT, 19/10/2018
Nº Protocolo:	296627 P	Ano	2018	
Nº Documento:	1317/2018			
Procedência:	1119320	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO		
Principal:	1112325	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA		
Assunto:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)			
Palavra Chave:	REPRESENTACAO INTERNA			
Descrição:	REPRESENTACAO INTERNA PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL Nº 06/2018 - CONTRATACAO DE EMPRESAS PARA PRESTACAO DE SERVICOS NA MANUTENCAO DE PONTES DE MADEIRA, NO MUNICIPIO DE ARI			
Tipo Recebimento:	POR RECEBIMENTO VIA PUG			
<b>TERMO DE RECEBIMENTO</b>				
Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA em 19/10/2018				
07:07:27.				

Fonte: Doc. Digital 207561/2018

Pelas razões expostas, acompanhando a Instrução Técnica e a manifestação Ministerial, **afasto a irregularidade** inicialmente apontada.





#### Achado n.º 9

Realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada

**Irregularidade JB02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: **Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito  
**Flávia Maria Costa** – Engenheira Civil  
**Valdevino Schrok Plaster** – ME

Para fundamentar este apontamento, o Corpo Instrutivo descreveu que o Município de Aripuanã teria realizado pagamento a maior no valor de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, uma vez que os preços apurados na planilha de medição elaborada pela Engenheira Civil, Sra. Flávia Maria Costa, estavam com valores superiores aos constantes na planilha do engenheiro Jeverson Rodrigues Cardoso, que utilizou a tabela SINFRA adequando-a aos preços da tabela SINAP de abril/2018.

Em defesas de semelhante teor, a empresa **Valdevino Schrok Plaster** e o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito de Aripuanã, sustentaram que acreditavam não se tratar de serviço de engenharia, mas de serviço comum de manutenção preventiva.

Pretendendo demonstrar que não houve dano ao erário, esclareceram que a planilha de custos elaborada pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso tinha o viés de comprovar, com base na Tabela SINFRA/2011 e SINAP/2018, que os serviços executados pela empresa Valdevino Schrok Plaster na ponte sobre o Rio Aripuanã, chegariam ao valor de R\$ 80.442,12 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), ou seja, os valores pagos seriam inferiores ao tabelamento oficial.

Criticando a metodologia empregada para se aferir o superfaturamento, defenderam ter havido equívoco no emprego das unidades de medida relativas aos serviços “*substituição de pranchão de rodeiro e de assoalho*”, pois nos custos





estabelecidos pela engenheira civil Flávia Maria Costa foi considerado o metro linear (tal como exigido no edital do Pregão Presencial n.º 06/2018), ao passo de que na tabela do engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso as composições unitárias se basearam no metro quadrado.

Enfatizaram não ser crível a assertiva da SECEX Representante de que os serviços realizados na ponte sobre o Rio Aripuanã custariam ao Município apenas R\$ 30.432,78 (trinta e mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Contra-argumentando, a Sra. **Flávia Maria Costa**, engenheira civil, afirmou que elaborou a planilha com base nos preços fixados no Pregão Presencial n.º 06/2018 e na Nota de Autorização de Despesa (NAD) n.º 3712/2018.

Discorreu desconhecer a existência de qualquer irregularidade no processo licitatório em questão, sobretudo de valores superfaturados, e a feitura da planilha foi solicitada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura em atendimento ao Memorando 0102/2018/CSCI da Controladoria do Sistema de Controle Interno do Município.

Na réplica, a **Unidade Técnica** consignou que para se chegar ao valor do suposto superfaturamento considerou as informações e documentos fornecidos pelo Executivo Municipal, descartando a possibilidade erro nos cálculos que efetuou.

Destacou que os Responsáveis não demonstraram ser inverdade que os serviços prestados na ponte sobre o Rio Aripuanã custariam somente R\$ 30.432,78 (trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), e não os R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais) pagos à empresa Valdevino Schrok Plaster.

Para reforçar seu argumento, o Corpo Instrutivo trouxe aos autos os valores praticados pela Prefeitura de Nova Mutum em setembro de 2018 para a reforma de uma ponte de madeira na circunscrição municipal, corroborando a correção dos valores por ela consignados.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou em parte o entendimento da Unidade Instrutiva, dissentindo apenas para afastar a responsabilidade em relação à Sra. Flávia Maria Costa.





Enalteceu a correteza da metodologia empregada para apurar o dano ao erário, porquanto a planilha elaborada pelo engenheiro Jeverson Rodrigues Cardoso, valeu-se de sistemas referenciais oficiais de custo, no caso SINFRA/2011 e SINAPI/2018, o que vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para aferir a economicidade das contratações.

Acrescentou que os Responsáveis não demonstram como chegaram ao valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) como o custo do serviço na ponte sobre o Rio Aripuanã, senão unicamente pelos valores da proposta vencedora do Pregão Presencial n.º 06/2018, concluindo restar configurada a ocorrência de superfaturamento de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

No que tange a responsabilidade do Sr. Jonas Rodrigues da Silva, o órgão ministerial anotou que esta advém por ter conduzido certame sem as cautelas necessárias de que se espera do ordenador de despesa, notadamente a ausência de Projeto Básico, o que configura culpa *stricto sensu*, impondo o dever de reparar o dano, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Afirmou que a responsabilização da empresa Valdevino Schrok Plaster se deve porque, embora não tenha participado da elaboração do Pregão Presencial n.º 06/2018, ela teria o dever de praticar preços de mercado, nos termos do artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, o que significa, no caso de obras e serviços de engenharia, observar os sistemas de custos oficiais, como SINAPI e SINFRA, por força do Regime Jurídico- Administrativo, ao qual adere ao participar de contratações públicas.

O *Parquet* de Contas, porém discordou em atribuir responsabilidade à Sra. Flávia Maria Costa, já que elaborou planilha com base nos valores licitados e não lhe cabia rediscuti-los.

Por fim, manifestou pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Jonas Rodrigues das Silva, com a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE/MT, sem prejuízo do ressarcimento, de forma solidária com a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, do valor de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).





Já adentrando no mérito da irregularidade, em que pese o valoroso trabalho de fiscalização empreendido, no meu sentir a observação alusiva ao superfaturamento merece uma análise mais detida, sobretudo quando se deve examinar a questão sob a ótica da gravidade das responsabilidades intrínsecas à conclusões dessa índole.

A toda evidência, a falta de um projeto básico/termo de referência apto a emanar os efeitos que lhes são próprios, levou o Município a estabelecer o **metro linear** como única unidade de medida para apurar a produção dos serviços pretendidos pelo Pregão Presencial n.º 06/2018, enquanto para as tarefas alusivas a substituição de pranchão de assoalho e de rodeiro, segundo tabelamento oficial (SINFRA/MT), deveria ser adotado o **metro quadrado**.

SETPU		Coordenadoria de Preços/Gerência de Preços de Transportes		1-2011-09_a_Set_
				Set/11
PONTE DE MADEIRA				
6 S 04 810 06	Substituição de "Pranchão" de Assoalho em Ponte de Madeira	Prod. Equipe:	1,000	m2

SETPU		Coordenadoria de Preços/Gerência de Preços de Transportes		1-2011-09_a_Set_
				Set/11
PONTE DE MADEIRA				
6 S 04 810 07	Substituição de "Pranchão" de Rodeiro em Ponte de Madeira	Prod. Equipe:	1,000	m2

Fonte: [http://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/2316112/2011\\_-\\_COMPOSIÇÃO.pdf](http://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/2316112/2011_-_COMPOSIÇÃO.pdf)

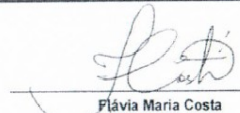
Nada obstante o Município tenha efetuado o pagamento dos **R\$ 75.600,00** empregando **parâmetro equivocado** para medição de tais serviços, no desiderato de provar que estes gastos não iriam além do razoável, de sorte a não comprometer o erário, o Engenheiro Civil Jeverson Rodrigues Cardoso elaborou uma planilha dissecando a composição de todos os custos unitários, desta feita considerando as unidades de medidas compatíveis a cada serviço, segundo as referências oficiais da Tabela SINFRA/2011 atualizada pela SINAP/2018, no qual se atingiu o valor de **R\$ 80.442,12**.

Nesse sentido, é de se colacionar, respectivamente, a planilha de





medição de autoria da Engenheira Civil Flávia Maria Costa, que embasou o pagamento à empresa contratada, bem como da planilha orçamentária elaborada pelo também profissional da engenharia Jeverson Rodrigues Cardoso:

ITEM	CÓDIGOS DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR PARCIAL
OBS.: OS MATERIAIS CITADOS SÃO DE MARCA NACIONAL.						
2.0		SERVIÇOS DE RODADO		42	505	21.210,00
2.1		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	m			
TOTAL ÍTEM 2.0						R\$ 21.210,00
3.0		SERVIÇOS DE TROCA		42	1295,00	54.390,00
3.1		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA (LIMPEZA)	m			
TOTAL DO ÍTEM 3.0						R\$ 54.390,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO						R\$ 75.600,00
Importa o presente orçamento em: SETENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS.						
 Flávia Maria Costa Engenheira Civil Crea-MT 031403						

Fonte: Doc. Digital 211735/2019 – fls. 09/10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÁ - MT		DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				
Obra:	REFORMA DE PONTE DE MADEIRA SOBRE RIO ARIQUANÁ (EXTENSÃO 208 METROS)							
Local:	RIO ARIQUANÁ MT-208							
Extensão:	48,0 metros							
DATA:	11/2018	BDI (%):	27,84%					
FONTE: TABELA SINAPI ABRIL/2018 (com desoneração)								
ITEM	COMPOSIÇÃO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR PARCIAL	PERCENTUAL	
1.0	COMPOSIÇÃO 1	65 04 810 02 SUBSTITUIÇÃO DE TRANSVERSINAS (PELA OU TRAVESSOIRO) EM PONTE DE MADEIRA	M	36,0000	120,48	154,02	5.544,90	6,89%
2.0	COMPOSIÇÃO 2	65 04 810 03 SUBSTITUIÇÃO DE VIGA DE CONTRAVENTAMENTO EM PONTE DE MADEIRA	M	36,00	109,74	140,29	5.050,53	6,28%
3.0	COMPOSIÇÃO 3	65 04 810 04 SUBSTITUIÇÃO DE SUB VIGA EM PONTE DE MADEIRA	M	54,00	109,74	140,29	7.575,82	9,42%
4.0	COMPOSIÇÃO 4	65 04 810 05 SUBSTITUIÇÃO DE VIGA EM PONTE DE MADEIRA	M	144,00	109,74	140,29	20.202,18	25,11%
5.0	COMPOSIÇÃO 5	65 04 810 06 SUBSTITUIÇÃO DE "PRANÇIÃO" DE ASSOALHO EM PONTE DE MADEIRA	M	144,00	91,41	116,86	16.827,46	20,92%
6.0	COMPOSIÇÃO 6	65 04 810 07 SUBSTITUIÇÃO DE "PRANÇIÃO" DE RODEIRO	M	48,00	91,41	116,86	5.609,16	6,97%
7.0	COMPOSIÇÃO 7	65 04 810 08 SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA RODAS EM PONTE DE MADEIRA	M	48,00	91,41	116,86	5.609,16	6,97%
8.0	COMPOSIÇÃO 8	65 04 810 10 SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA CORPO- TIPO 1- (PADRÃO SINRA) EM PONTE DE MADEIRA	M	48,00	91,41	116,86	5.609,16	6,97%
9.0	COMPOSIÇÃO 9	SUBSTITUIÇÃO DE ESTACA NA FORMA DE MÃO FRANCESA DE TRAVAMENTO DOS ESTEIO	M	72,00	91,41	116,86	8.413,73	10,46%
TOTAL						80.442,12	100,00%	
TOTAL DO ORÇAMENTO						80.442,12	100,0%	

Fonte: Doc. Digital 219674/2018 – fl. 26.

Pertinente relembrar que a metodologia adotada para a análise e conclusão a respeito do superfaturamento apontado de **R\$ 45.167,22**, consistiu na comparação dos custos lançados nos dois documentos acima e, para melhor ilustrar sua convicção, a SECEX Representante confeccionou um quadro onde avaliou as amostras dos itens e 3.1 que, no caso, foram os de maior relevância dentro dos valores pagos à empresa contratada:





ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM TRAZIDO NA PLANILHA DE MEDIÇÃO	QUANTIDADE MEDIDA PELA ENGENHEIRA FLAVIA (em metro linear)	PREÇO UNITÁRIO UTILIZADO PELA ENGENHEIRA FLÁVIA- R\$	VALOR TOTAL MEDIDO PELA ENG. FLÁVIA - R\$	PREÇO UTILIZADO PELO ENGENHEIRO JEVERSON - R\$	VALOR DEVIDO - R\$
2.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR RODADO	42	505,00	21.210,00	116,86	4.908,12
3.1.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA	42	1.295,00	54.390,00		
	<i>Prancha</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Bate Pneu</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Vigas</i>	42			140,29	5.892,18
	<i>Pilares</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Balança (subviga0</i>	42			116,86	4.908,12
						25.524,66
	VALOR TOTAL MEDIDO			75.600,00		30.432,78
	VALOR MEDIDO A MAIOR (SUPEFATURAMENTO)					45.167,22
1. Para o item 2.1. utilizou-se o item utilizado pelo engenheiro Jeverson (SUBSTITUIÇÃO DE "PRANÇÃO" DE RODEIRO)						
2. Para efeito do item 3.1. levou-se em consideração a descrição dos serviços. Assim, utilizou para cada um desses serviços os preços apurados pelo engenheiro Jeverson.						

Fonte: Doc. Digital 215952/2019 – fl. 11.

Sem embargo, impossível de ser relevada a falha elementar na sistemática para a apuração do alegado superfaturamento, consubstanciada na comparação nominal de unidades de medida diferentes, ou seja, a equipe de fiscalização calculou a produtividade alusiva aos serviços substituição de pranchão de assoalho e de rodeiro em metros lineares, que jamais poderia ser comparada com o valor paradigma utilizado pelo Engenheiro Civil Jeverson Rodrigues Cardoso, qual seja, metros quadrados, sem a devida conversão.

Não se pode, pois, cogitar, com base nos elementos constantes dos autos, tenha havido superfaturamento no valor pago à empresa Valdevino Schrok Plaster. Analogicamente, o Tribunal de Contas da União fixou que:

[...] não é lícito pinçar um ou mais itens de custo isoladamente, qualificá-los como excessivos ou irregulares e determinar providências para ressarcimento, sob pena de se alterar indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para concluir pela ocorrência de dano ao erário, é mister examinar o preço total do contrato (empreitada por preço global) ou o preço da unidade de medida adotada (empreitada por preço unitário) e compará-lo com valores praticados no mercado. Em situações desse jaez, não se justificam glosas efetuadas única e exclusivamente pela falta de correspondência entre os custos reais envolvidos na execução da avença e os custos de itens informados no certame que lhe deu origem, uma vez que tais custos foram, à época, apenas estimados<sup>11</sup> (destaquei).<sup>7</sup>

Isso posto, muito embora se reconheça o esmero da SECEX Representante, pelas razões acima expostas não posso me filiar às suas conclusões,

<sup>7</sup> Acórdão 739/2015, Plenário, Rel.: Ministro Aroldo Cedraz.





pois entendo que a metodologia utilizada foi fragilizada pelas ponderações acima expendidas, de maneira que não me permito concluir plenamente ter ocorrido superfaturamento, razão pela qual **afasto a irregularidade**.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho em parte** o Parecer n.º 2.554/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, e, por consequência **voto** no sentido de:

**I – Conhecer** da presente Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**II – Julgar o mérito parcialmente procedente**, para os fins de:

**1) Afastar as Irregularidades GB99** (Achado n.º 05), **NA01** (Achado n.º 08) e **JB02** (Achado n.º 09) ante a insubsistência das alegações consolidadas na inicial, consoante fundamentos articulados no bojo deste Voto;

**2) Reconhecer as Irregularidades GB09** (Achado n.º 01), **GB15** (Achado n.º 02), **GB06** (Achado n.º 03), **GB17** (Achado n.º 04), **GB99** (Achado n.º 06) e **HB04** (Achado n.º 07).

**III – Aplicar multa**, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 289, II, do Regimento Interno TCE/MT, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, aos seguintes agentes públicos, apontados como Responsáveis:

a) ao Sr. **José Augusto Martins** – Secretário de Infraestrutura, em valor correspondente a **6 UPFs/MT** pela irregularidade explicitada no achado 01;

b) à Sra. **Ellen Juhas Jorge** – Procuradora do Município, em valor





correspondente a **06 UPF's/MT**, pela irregularidade explicitada no achado 06.

**IV – Determinar** ao Prefeito de Aripuanã que:

a) as futuras contratações do Município sejam precedidas de projeto básico/termo de referência detalhado, estimativa de custos e justificação dos preços, especificando o objeto de forma clara, objetiva e precisa, a fim de que o edital, pautado na descrição contida na solicitação da área demandante, possibilite a contratação que melhor atenderá às necessidades da Administração;

b) descreva adequadamente o objeto a ser licitado, utilizando-se de terminologias e conceitos usuais da legislação vigente e das normas técnicas de engenharia, em cumprimento do artigo 7º da Lei 8.666.

c) as pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações não fiquem limitadas a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, ampliando sua pesquisa de preços, aderindo ao que esta Corte de Contas chama, na dicção da Resolução de Consulta n.º 20/2016, de cesta de preços aceitáveis, evitando-se, assim, o sobrepreço e, por conseguinte, prejuízos ao Fazenda Municipal;

d) que em futuras licitações envolvendo obras ou bens de outro ente da federação, sejam estas precedidas de convênio ou ajuste congênere, na forma do artigo 62, II, da Lei Complementar n.º 101/00;

e) que oriente os seus procuradores ou assessores jurídicos, para que, nos futuros certames, sob pena de intervenção desta Corte de Contas, emitam pareceres contendo análise integral e com abrangência suficiente no que tange à legalidade das cláusulas das minutas do edital e do contrato, a fim de evitar os “pareceres genéricos”;

f) que nomeie fiscal para os contratos do Município, em cumprimento ao





determinado no artigo 67 da Lei n.º 8666/93, e que este acompanhe efetivamente a execução dos mesmos.

**V – Advertir** ao Gestor Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções.

Ressalto que as sanções impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os Responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n.º 14/2007.

É o voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>8</sup>**  
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

